

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL: O
AVANÇO NOS DIREITOS DOS PACIENTES RENAIIS CRÔNICOS**

Mayara Retalli de Melo Lima

Presidente Prudente/SP
2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL: O
AVANÇO NOS DIREITOS DOS PACIENTES RENAIIS CRÔNICOS**

Mayara Retalli de Melo Lima

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. José Artur Teixeira Gonçalves.

Presidente Prudente/SP
2013

O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL: O AVANÇO NOS DIREITOS DOS PACIENTES RENAIIS CRÔNICOS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

José Artur Teixeira Gonçalves

Ligia Maria Lario Fructuozo

Claudia Cristina Oliveira de Moraes Milhorança

Presidente Prudente, 29 de outubro de 2013.

“Tudo o que quereis que os homens
vos façam, fazei-o vós a eles”

Mateus 7,12.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que me sustenta e não permite que eu desista dos meus sonhos.

A minha família que me dá mais do que necessito e me impulsiona a buscar tudo que essa vida tem de bom a me oferecer.

A minha primeira orientadora Marilda, que além do seu vasto conhecimento e assistência, teve carinho de mãe e me amparou quando eu mais precisei.

Ao meu orientador José Artur, pela paciência, dedicação e empenho para realização desse trabalho, sem o qual não teria finalizado.

Por fim, a todos os professores e acadêmicos que contribuíram pela minha formação e desenvolvimentos profissional.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da inclusão social e exclusão no Brasil, utilizando-se do momento histórico percebido e de suas mais conhecidas formas, os motivos que ensejam o desencaixe social e por fim as medidas que o Estado pratica para abrandar esse efeito. Traça pontos essenciais na Constituição para que um indivíduo possua um pleno desenvolvimento ao longo de sua vida, com igualdade de oportunidades conforme leciona a Carta Magna. Pondera com o estudo dos direitos dos deficientes, tanto a nível mundial como nacional, ao entender ser uma categoria que pertence ao grupo das minorias. Por fim, reconhece os direitos pertencentes aos portadores de doença renal crônica, as particularidades que o tratamento da doença possui e o grau de afetação na vida do paciente e de seus familiares. Conclui-se com os progressos nos direitos constatados na esfera federal, estadual e municipal.

Palavras-chave: Desigualdade. Discriminação. Direito. Deficiente. Paciente Renal Crônico.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the social inclusion and exclusion in Brazil, using the historical moment and realized its most common forms, the reasons that lead to disengagement and social order measures that the State practice to mitigate this effect. Outlines key points in the Constitution that an individual has a full development throughout his life with equal opportunities as teaches the Magna Carta. Ponder with the study of disability rights, both at global and national levels, to understand to be a category that belongs to the group of minorities. Finally, recognizing the rights belonging to individuals with chronic kidney disease, the specific treatment of the disease that has the degree of affectation in the life of the patient and their family. It concludes with the progress in entitlements established at the federal, state and municipal.

Key Words: Inequality. Discrimination. Right. Deficient. Chronic Renal Patient.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 EXCLUSÃO SOCIAL | 11 |
| 2.1 Aspectos Históricos da Exclusão Social..... | 12 |
| 2.2 Exclusão Econômica..... | 16 |
| 2.3 Exclusão Educacional e Cultural..... | 18 |
| 2.4 Exclusão do Direito à Cidadania..... | 19 |
| 3 O DIREITO COMO FATOR DE INCLUSÃO SOCIAL | 22 |
| 3.1 Direitos e Garantias Fundamentais..... | 24 |
| 3.2 Princípio do Acesso à Justiça..... | 27 |
| 3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana..... | 29 |
| 3.4 Princípio da Igualdade | 31 |
| 3.5 Ações afirmativas..... | 34 |
| 4 DIREITO AO BEM-ESTAR | 36 |
| 4.1 Noções Sobre Seguridade Social..... | 36 |
| 4.2 Direito à Assistência Social..... | 38 |
| 4.3 Direito à Saúde..... | 41 |
| 5 DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA | 43 |
| 5.1 Direitos dos Portadores de Doenças Renais Crônicas..... | 47 |
| 5.2 Direitos dos Portadores de Doenças Renais Crônicas no Âmbito Estadual..... | 55 |
| 5.3 Direitos dos Portadores de Doenças Renais Crônicas no Âmbito Municipal de Presidente Prudente..... | 56 |
| 6 CONCLUSÃO | 58 |
| 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 59 |

1 INTRODUÇÃO

A inclusão social é um assunto que nos últimos anos tem despertado o interesse entre os pesquisadores, considerando que as diversas áreas do conhecimento, como a psicologia, ciência política, direito e outras áreas vêm difundindo e provocando o interesse, principalmente dos órgãos públicos que tem por objetivo, a proteção da pessoa humana como um todo, considerando que o poder público é o ente com legitimidade para exercer na sociedade, o papel de protetor.

Para que se aborde o tema inclusão social, é necessário que seja explanado antes, a questão da exclusão social que atinge uma camada muito grande da sociedade, e neste momento destacando aqueles que vivem no desemprego, na marginalidade, discriminação, pobreza, deficiências, como tantas outras formas que existem de um indivíduo se sentir excluído, se sentir à margem da sociedade.

A Constituição Brasileira de 1988 traz em seu art.1º, inciso II a cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito que quer construir. No seu artigo 3º estabelece os objetivos fundamentais do País, a saber: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação. Já a partir do art.5º, a Constituição estabelece os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro.

Entretanto, diuturnamente a Constituição Federal vem sendo desrespeitada pelos Poderes da República Federativa do Brasil, posto que não está conseguindo cumprir as normas programáticas de construção dessa sociedade em que todos os cidadãos podem concorrer em igualdade de condições.

Entre os excluídos ou aqueles que não conseguem exercer, na plenitude, seus direitos fundamentais, este trabalho, utilizando-se do método dedutivo e histórico, escolheu tratar da questão dos doentes renais crônicos,

por ser um tema que ampliou a realidade do portador de deficiência, bem como a sua importância na proteção dos direitos tidos como necessários ao ser humano.

2 EXCLUSÃO SOCIAL

Na era da globalização, onde é notável a evolução da sociedade, nas suas mais variadas áreas, ainda pode ser encontrado o estigma da exclusão social. Em um Estado democrático de direito não há como não priorizar a redução das desigualdades existentes, buscando dar tratamento igualitário à população, na conformidade do princípio da isonomia, como dispõe o artigo 5º “*caput*” da Constituição Federal. Desta forma, é válido reconhecer a existência da marginalização de uma parcela da sociedade, seu contexto histórico, suas conseqüências, a colaboração do Estado, e por fim, medidas de agregação.

Para um estudo completo, se faz necessário ressaltar alguns conceitos pertinentes a exclusão social, desta forma, afirma Cristóvão Buarque (2004, p. 7) ser:

[...] um processo (apartação social) pelo qual denomina-se o outro como um ser "à parte", ou seja, o fenômeno de separar o outro, não apenas como um desigual, mas como um "não-semelhante", um ser expulso não somente dos meios de consumo, dos bens, serviços, etc., mas do gênero humano. É uma forma contundente de intolerância social[...].

O que se observa é a idéia de sociedade paralela que se justifica pela ausência de equilíbrio, em que vai haver uma discriminação e até mesmo a perda de uma oportunidade. No mesmo sentido leciona Aldaíza Sposatti (1996) apud Mariangela Belfiore Wanderley (2002, p. 20), ser a exclusão:

[...]uma impossibilidade de poder partilhar, o que leva à vivência da privação, da recusa, do abandono e da expulsão inclusive, com violência, de um conjunto significativo da população, por isso, uma exclusão social e não pessoal.(...)Esta situação de privação coletiva é que se está entendendo por exclusão social. Ela inclui pobreza,

discriminação, subalternidade, não equidade, não acessibilidade, não representação pública.

É importante ressaltar que o referido assunto nem sempre é dado a relevância necessária, tendo em vista que o comodismo e conforto que impera no mundo atual, muitas vezes limita a visão da população. Assim direciona André Campos (2004, p,09) ao dizer que :

a resistência ao enfrentamento da exclusão social não advém tão – somente de governos historicamente inseqüentes, ou de políticas sociais antiquadas e incapazes de romper com o círculo da pobreza (políticas paternalistas, assistencialistas e clientelistas), mas, sobretudo, da hegemonia das classes superiores que se comportam e permanecem à margem da condição de apartação social brasileira.

Vê-se, portanto, que a inserção dos excluídos se faz dificultosa não só pela quantidade de segregados, nem pelas diferentes necessidades, mas sim por ausência de competência por parte daqueles que possuem meios de contribuir para o processo de reinclusão.

2.1 Aspectos Históricos da Exclusão Social

Ao tratar de questões inerentes à exclusão social, necessário, antes, analisar a evolução histórica da exclusão social no Brasil. Delimita-se a análise histórica ao Brasil, haja vista que a exclusão social, para sua configuração, depende da história de determinada sociedade, desta forma o termo gera interpretações diversas, ligadas à forma de desigualdade social vivenciada pela dada sociedade.

Isso porque a exclusão social está intimamente ligada ao fato de que parte da população – especialmente as minorias sociais – está fora dos direitos e benefícios da sociedade, ficando, então, impossibilitada de satisfazer suas necessidades básicas, como educação, habitação, saúde, assistência

social, previdência, moradia, segurança pública, saneamento, trabalho, cultura e lazer.

A origem da exclusão social no Brasil remonta à época do descobrimento do país, sendo que até hoje guardamos os traços da época da colonização, agravados por outros fatores excludentes.

Assim, desde a colonização, a população brasileira mantém características que ainda bloqueiam seu desenvolvimento, posto que o país todo, durante vários séculos ficou, de acordo com Simon Schwartzman, (2004, p. 66), em “uma condição de subordinação econômica e política em relação aos poderes europeus”, mais especificamente portugueses, espanhóis e holandeses que, se aproveitando do domínio das novas tecnologias de navegação, realizavam excursões predatórias à procura de ouro, especiarias, seda e escravos.

O Brasil inicialmente sofreu situações excludentes e de domínio nas mãos dos portugueses que, sob o manto da necessidade de expandir o cristianismo pelo mundo, subjuguou os índios que aqui estavam sob seu domínio.

Com isso, os índios se viram obrigados a abrir mão de sua cultura para assegurar tanto sua sobrevivência frente aos portugueses, como também para serem considerados catequizados.

Não obstante tudo isso, os índios continuaram sendo considerados um grupo à margem da incipiente sociedade brasileira, inferiores aos colonizadores, autoridades administrativas, militares e demais povos que aqui se encontrassem.

No início do século XIX, com a vinda da corte portuguesa para o Brasil, em clara rota de fuga dos ataques franceses, a exclusão social já não era apenas dos índios, mas também daqueles menos agraciados com riquezas materiais, em face da instalação daquela e com a elevação do Brasil a Reino Unido de Portugal. Passou-se, então, a se vivenciar a exclusão social dos menos abastados, dos analfabetos, e dos menos cultos, ou seja, da plebe em face dos aristocratas.

A colonização trouxe ao país e à sua população, subordinação

total e irrestrita aos colonizadores e seus parceiros econômicos, criando no imaginário social a idéia de que a condição dominante era a de ser explorado.

Junto com a exploração da população brasileira incipiente e das riquezas naturais do país imposta pela colonização predadora, outros dois fenômenos tiveram especial importância na formação na exclusão social brasileira e que até os dias atuais têm relevância no quadro de desigualdades sociais vivenciado pela nação: a escravidão e a imigração.

A escravidão, segundo Simon Schwartzman (2004, p. 67) foi a “transformação da vida humana em mercadoria”, que empobreceu a sociedade brasileira e durante séculos reduziu, legalmente, os povos indígenas e os contingentes populacionais africanos a condições sub-humanas.

A escravidão foi ainda mais excludente do que a colonização, pois os negros não eram considerados seres humanos, e sim "coisas" e, como escravos não poderiam ser livres e iguais, uma vez que não ostentavam a condição de seres sociais.

O fim da escravidão, cuja bandeira era empunhada por políticos, filósofos e artistas, era a esperança de que finalmente o Brasil teria uma sociedade mais justa e igualitária, após os vários séculos de cárcere e discriminação em face dos negros e índios.

No entanto, tal esperança não se concretizou, pois mesmo com a abolição da escravatura e a aquisição do status de homem livre, o negro não teve os mecanismos sociais necessários que lhe permitisse ser verdadeiramente livre e igual, pois o que se viu, com a falência da escravidão, foi a reprodução da miséria e discriminação em outro patamar, gerando condição sub-humana ao mesmo.

O resultado da abolição da escravidão no Brasil, no século XIX, foi apenas o de criar novas categorias de excluídos: os negros, os índios que se achavam libertos e os seus filhos, fruto da intensa miscigenação racial, criando, como assevera Simon Schwartzman (2004, p. 100), “[...] grande população de homens livres com o status social mal definido, que viviam em torno das fazendas e nas cidades, freqüentemente como parte das famílias extensas das elites latifundiárias”.

A decadência do sistema escravista brasileiro e os reflexos econômicos que tal fato trouxe, provocou um outro fator histórico de extrema importância para a configuração da exclusão social, tal como a conhecemos: a vinda dos imigrantes.

Surge, então, uma nova configuração social, intensificando a grande injustiça sócio-econômica que o país tradicionalmente mantinha. Agora, além dos negros, índios e dos mestiços, o país passa a contar com nova categoria de “excluídos” composta, basicamente, por imigrantes vindos, sobretudo, da Europa, de países como Itália e Alemanha e posteriormente do Japão, que vieram na esperança de um alento de uma sociedade mais livre e fraterna.

A situação dos imigrantes no Brasil, desde os primórdios, se pautou na busca de melhores condições de vida, como o início do século XX, ocasião em que foram obrigados a desembarcarem para uma nova terra, uma vez que não se encaixavam no processo evolutivo em que a Europa estava vivendo.

Este processo, conforme relata José de Souza Martins (1997, p. 30), levou os camponeses a serem “[...] desenraizados para que o capital pudesse se apossar da terra e dar a terra um uso capitalista, ou seja, um uso moderno, racional”.

Residir em uma terra recém-descoberta, como era o Brasil, foi mais que uma resposta para o problema dos camponeses que imigraram para o Brasil, foi a certeza de que havia uma terra fértil e inexplorada a ser cultivada e, com pouca mão-de-obra qualificada para aquele tipo de serviço.

Todavia, os acontecimentos não atingiram a finalidade imediata sonhada pelos camponeses, mas sim novamente foram expostos a uma nova realidade, desta vez pelos barões, que aproveitando-se dos conhecimentos e da necessidade de emprego, ofereceram trabalho em troca de mão-de-obra barata.

Mais adiante, o Brasil foi palco de migrações, tais como das regiões norte e nordeste em sentido ao sudeste, parte mais desenvolvida do país. Acredita-se que tais migrações começaram por volta da década de 1950,

situação que perdura até os dias de hoje. Esse deslocamento significativo das regiões ocasionou um desconforto social, percebendo-se um choque estrutural com enfoque para a divisão de classes.

Ao longo do tempo, constatou-se que a escassez vivida em determinadas regiões, impulsionou o homem a viver em locais mais avançados, porquanto estes ofereciam mais opção de emprego, lazer, saúde, entre outros.

Essas questões históricas evoluíram para que, no desenvolver do Brasil nas duas últimas décadas do século XX até os dias de hoje, surgissem novas minorias excluídas do acesso à educação, à cultura, à saúde, à casa própria, ao saneamento básico, ao trabalho, à política, ao Judiciário e às riquezas recém adquiridas pela nação.

2.2 Exclusão Econômica

A exclusão econômica tem várias causas. Mas o modelo capitalista adotado pelo Brasil, associado aos fatores acima narrados, trouxe uma enorme massa de cidadãos totalmente desprovidos de condições econômicas para obter o mínimo necessário para uma vida digna.

Nas palavras de Carmen Lúcia Rocha (2004, p.77):

O modelo capitalista concebido e praticado, especialmente a partir da década de 60 e com mais rigor a partir da década de 80, no qual se adotou o recolhimento e a redução dos direitos sociais, a maquinização da indústria e a extinção maciça de empregos, gerando massas de desempregados e de desocupados, legiões de novos escravos brancos e percorrer a via da desilusão e do desassossego, contraria o princípio democrático e os que lhe são contrários e fundantes, como o da dignidade humana.

Com o advento da globalização, ocorrido em meados da década de 90, a exclusão social passou a ocupar o topo das discussões políticas ou sociais. Isso se deve ao agravamento da fome, pobreza e miséria, apesar de que a questão da exclusão social não se limita exclusivamente à questão das desigualdades resultantes da pobreza. No entanto, é justamente aí que ela toma formas monstruosas e, aos olhos da população, fica evidente.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 atribui os pilares dos direitos sociais e assim, estabelece a “assistência aos desamparados” como um dever do Estado, para suprir as necessidades básicas da população.

Atualmente, a carência de recursos de uma determinada categoria pode ser verificada por diversos motivos, seja por ausência de qualificação para atividades laborativas, seja pela criminalidade imposta, ou ainda por não ter o mínimo tratamento igualitário, o que vai resultar no comprometimento da estabilidade da distribuição dos direitos assegurados a cada indivíduo.

Pedro Demo (2001, p. 20) vem alertar no sentido que “não ter o mínimo para a sobrevivência constitui um desacerto de total gravidade, que urge superar, seja porque é injusto, seja porque é indigno, seja porque é provocação social evidente”.

Nesse tipo de exclusão o que se nota é a agressividade por parte dos que se acham afastados, já que é impossível estabelecer serenidade no indivíduo que tem sua habitação, sua renda, sua saúde, sua família, entre outros, materialmente comprometida. É a hipótese dos que se encontram em favelas, morros, guetos, que têm ameaçado o mínimo que possuem.

Há, portanto, um desrespeito ao princípio considerado mais importante no nosso ordenamento jurídico que é o da dignidade da pessoa humana. Ora, se o Estado que não tem condição suprir a sociedade, pelo menos em uma parcela considerável, lesiona direitos como rotina.

Dessa forma, se torna excluído socialmente o indivíduo, quando o Estado não oferece condições para que possa sobreviver com o trabalho digno a fim de obter o próprio sustento e da família, quando disponibiliza a educação,

saúde, segurança, e vários outros fatores que contribuem para o indivíduo viver à margem da sociedade.

Todavia, o assunto em pauta não deve ser visto apenas por esse patamar, pois conforme observa Fernando de Brito Alves (2010, p. 57):

O fenômeno da exclusão social é complexo e particularmente enraizado em países de modernidade tardia. Não se trata apenas de exclusão econômico-financeira, mas de exclusão sócio-política, cultural, e jurídica, inclusive com a negação da proteção devida aos direitos humanos que se vêm violados e de forma diuturna e sistemática quando o sujeito desses direitos é um grupo minoritário.

Por isso, a exclusão econômica cria um novo grupo de excluídos em decorrência da pobreza extrema em que vivem. Nas palavras de Carmen Lúcia Rocha (2004, p. 188):

Pobre, no sentido jurídico, é aquele que não dispõe de meios de prover por si as condições materiais suficientes para a sua subsistência e a de seus dependentes. Incerto não quanto ao seu futuro, mas mesmo quanto ao seu presente, ao almoço do dia seguinte, à saúde do seu corpo, sem certeza de rendimento com a qual possa fazer face às suas necessidades materiais, a pessoa em situação de pobreza passa a ter carências psicológicas e sociais que decorrem da insegurança que lhe medra os nervos, a psique e lhe toma o espírito.

A pessoa humana que não é dotada de recursos mínimos necessários a prover-se dos meios para manter-se com a aquisição do mínimo necessário (casa, saúde, vestimentas, alimentos, etc) é, antes de tudo, carente de direitos fundamentais no plano concreto, em especial aqueles que se referem ao direito à vida digna.

2.3 Exclusão Educacional e Cultural

No que diz respeito à segregação cultural, na sua esfera formal, o indivíduo sofre por não ter a oportunidade, ou seja, por não ser oferecidas as mesmas chances para todos incursos naquela sociedade. Para Pedro Demo

(2001, p. 13), “ser pobre não é apenas não ter, mas ser coibido de ter. Pobreza é, em sua essência, repressão, ou seja, resultado da discriminação sobre o terreno de vantagens”.

Nesse contexto, o sujeito não tem como possuir a mesma probabilidade de participação no que cerne aos direitos ofertados pelo estado, ficando vulnerável e, conseqüentemente, vai pertencer à massa dos de fácil manipulação. É o caso dos analfabetos, que podem apenas eleger seus representantes, mas que não têm poder para, se necessário, pressioná-los como representados.

Esses contrastes políticos e sociais, além das injustiças do capitalismo, trazem a desigualdade na distribuição da renda entre a grande maioria pobre da população e a minoria da elite rica.

Nesse ínterim, a característica marcante é a de injustiça, haja vista que uma parcela da massa acumula vantagens em relação a outra, surgindo figuras como a exploração e a degradação do indivíduo.

2. Exclusão do Direito à Cidadania

A Constituição Brasileira de 1988 traz em seu artigo 1º, inciso II, a cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito que quer construir. No seu artigo 3º estabelece os objetivos fundamentais do País, a saber: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação. Já em vários outros dispositivos, especialmente os do artigo 5º, ela estabelece os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro.

A todos resta claro que a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, foi pródiga em criar direitos para toda a sociedade.

Entretanto, passados 25 anos de sua promulgação, há muitos direitos que ainda não foram implantados ou efetivados, demonstrando que uma coisa é a Constituição ter previsto tantos direitos e garantias ao cidadão, e outra é ter obtido condições à implementação destes direitos, situação onde reside o maior problema da sociedade brasileira atual.

A falta de efetividade dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais demonstra que no plano material, poucos conseguem ser agraciados com os direitos fundamentais prescritos na Constituição, mostrando que a proclamada igualdade de todos se dá apenas na teoria ou, na pior das hipóteses, no plano formal ou legal. Tal situação faz com que, no plano material ou da realidade concreta, surja uma categoria de excluídos à própria cidadania.

A exclusão ao direito de ser cidadão ou de exercer a cidadania é a situação que tira da pessoa humana o direito de ser sujeito de direito ou de usufruir os direitos conquistados no decorrer da história, mais especificamente os direitos fundamentais mínimos.

Tal situação de descumprimento do ordenamento constitucional tem provocado a atuação dos Poderes do Estado em duas frentes de atuação no plano das políticas públicas: uma atuação universal, onde as políticas públicas são aplicadas a todos, de forma a não distinguir ou privilegiar determinados membros do grupo beneficiário, e uma atuação específica ou focalizadas, tendo por objetivo adotar medidas visando incluir alguns determinados grupos que compõem a sociedade brasileira. A forma de atuação dessa última modalidade é exatamente através das chamadas ações afirmativas, que serão tratadas mais abaixo.

Algumas medidas no plano das ações afirmativas têm sido usadas para compensar e reparar injustiças históricas que determinados grupos sociais (muitas vezes raciais e étnicos) sofreram no curso da história, como se faz com as chamadas cotas sociais.

Mas no plano da exclusão à cidadania, outros grupos ainda aguardam um tratamento diferenciado, como se dá com os portadores de doenças graves ou portadores de deficiências que durante anos os impediram de ter acesso à educação, à cultura, ao emprego, entre outros direitos sociais e

fundamentais. Espera-se que recebam esse tratamento diferenciado para que possam, efetivamente, terem acesso a direitos e bens sociais e coletivos, de forma a melhorar as oportunidades e os níveis de bem-estar de uma minoria social em constante situação de desvantagem.

Para obter sucesso nestas ações afirmativas, os poderes do Estado devem analisar as situações específicas de cada grupo social minoritário de forma a realizar o reconhecimento das suas singularidades, a superação da desigualdade e adotar política de diversidade cultural, que passa pelo reconhecimento oficial das diferentes identidades e pela adaptação das instituições públicas a essas diferenças.

Podemos aqui citar como exemplos de ações afirmativas exatamente a tentativa de reintegrar os doentes crônicos, os portadores de deficiência física e mental, todos eles já estigmatizado pela condição de incapazes.

É de extrema importância reconhecer que a exclusão à cidadania dos grupos minoritários compostos por pessoas portadoras de moléstias graves está presente e, na condução das políticas públicas visando diminuir o abismo social, faz-se necessário repensar as formas de reintegrar o doente discriminado ao convívio social de modo a evitar que ele volte à periferia social.

Todo aquele que tem acesso às políticas públicas relacionadas à moradia, saúde, emprego, saneamento básico, recebe o tratamento digno que a Constituição Federal garante a todos, onde doenças e desigualdades sociais são combatidas e os direitos humanos são cada vez mais respeitados.

3 O DIREITO COMO FATOR DE INCLUSÃO SOCIAL

Para a teoria do direito, é um desafio a inclusão de todo indivíduo na sociedade igualitária, pois o dever de todo o ordenamento jurídico constitucional e infra-constitucional é de produzir e garantir a igualdade entre as pessoas, dando condições e promovendo o bem-estar de forma que não se sintam excluídas, porém o desafio ainda está por ser vencido.

A pessoa deve ter a sua dignidade protegida, respeitada como um direito que está garantido na Constituição Federal. No entanto, não é exatamente o que acontece, quando se vê crianças, adultos e idosos passando

fome, sem educação, sem tratamento de saúde, segurança, moradia, sem perspectiva de futuro, e ainda, sem a proteção do Estado para que se visualize uma nação com mais progresso.

O Estado tem promovido as políticas públicas como um instrumento estatal para resolver questões diversas, entre elas, a inclusão social. Políticas públicas são as ações governamentais relacionadas ao Governo, direcionadas ao cumprimento dos direitos fundamentais, especialmente aos direitos sociais. As políticas públicas é o principal instrumento destinado a fazer cumprir os direitos fundamentais.

No que se refere às políticas públicas, Fernando de Brito Alves (2010, p. 142) pondera que:

As políticas públicas figuram como um dos mais importantes temas da contemporaneidade, principalmente nas ciências políticas e sociais. O tema entra em pauta na segunda metade do século passado, por vários fatores, dentre os quais: a adoção de políticas restritivas de gastos pelos países em desenvolvimento; o esgotamento progressivo do modelo keynesiano de Estado; a desigualdade profunda que assola as democracias recentes; a incapacidade do Estado de estabelecer e observar uma agenda positiva de inclusão; concepções ideológicas que legitimam uma falsa disjunção de inclusão social e desenvolvimento.

O Estado é o responsável por escolher as políticas públicas que atenderão de forma mais efetiva os interesses conforme a necessidade da sociedade, destacando as áreas da educação, saúde, aos direitos sociais e em se tratando de Judiciário, as políticas criminais também estão inseridas no rol de necessidades que deve ser atendidas através das políticas públicas. No entanto, grande parte da sociedade está descrente quanto a efetividade dessas ações governamentais, considerando que não tem sido de eficiente essas ações, devido a morosidade em que alguns dos órgãos públicos atuam e sem citar ainda a dificuldade muitas vezes encontradas para se ter atendimento digno, ou seja, essa população que não tem os seus interesses e necessidades atendidos pelos poderes públicos que tem esse dever, está sendo excluída, na medida em que não tem outra opção senão a ficar à mercê da vontade política.

Em sua essência, todos são iguais, todos possuem os mesmos direitos, conforme o texto da Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 1º, inciso III e 5º, idealizando assim uma sociedade mais justa, livre e solidária. No entanto, considerando a realidade brasileira, esse ideal de sociedade ainda está bem distante, haja vista, o contingente de pessoas excluídas, seja em virtude do acesso precário à saúde, falta de moradia, desemprego, falha no sistema da educação, como outros direitos que são privados à maior parte da população. Essa situação impede que a população necessitada tenha perspectivas futuras, a pessoa não tem incentivo para crescer em sua essência e condição de ser humano

Toda pessoa humana tem o direito de viver com dignidade, é o que preceitua o Estado democrático brasileiro. Esse preceito existe para o homem a fim de assegurar as suas condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas. Essas condições devem permitir que a pessoa atinja os seus objetivos e necessidades.

Aí é que entra a importância da inclusão social, que tem como escopo inserir o indivíduo na sociedade, permitir que tome posse dos seus direitos, garantidos na Carta Magna.

A inclusão social vem definida pelos autores José Raimundo de Carvalho e Bruno Miola da Silva (2012, p. 257), conforme o texto a seguir:

De maneira genérica, a inclusão social pode ser definida como um conjunto de meios e ações que combatem a exclusão aos benefícios da vida em sociedade, provocada por variados fatores, entre os quais a ausência de classe social, origem geográfica, educação, idade, sexo, existência de deficiência ou preconceitos raciais, de credo religioso, etc. Dessa forma, o objetivo do processo de inclusão social consiste em tornar toda a sociedade um lugar viável para a convivência de pessoas de todos os tipos, indiscriminadamente, para que possam desfrutar de seus direitos, satisfazer suas necessidades e desenvolver e aplicar suas potencialidades.

A sociedade como um todo deve valorizar o indivíduo que nela está inserido, valorizando e aceitando as diferenças, proporcionando condições de convívio em harmonia, contribuindo para o crescimento e permitindo que o excluído seja inserido, sem mencionar que ele seja igual ou semelhante aos

demais, pois cada pessoa é única, e o termo “ser diferente” não significa necessariamente que a pessoa é diferente das outras, simplesmente significa que a pessoa tem as suas próprias características.

Respeitar as limitações de cada pessoa significa dar condições a ela de se desenvolver e desfrutar igualmente de todas as condições disponíveis a todos.

Para as pessoas excluídas, o desafio é constante haja vista que a sua interação social é posta à prova principalmente no mercado de trabalho, não apenas aquelas com deficiência, mas a formação escolar, acadêmica e profissional, sua saúde, independência, autoestima, enfim, todas as suas capacidades como indivíduo produtivo integrado à sociedade, de forma que a inclusão desses indivíduos parece ser o meio mais eficiente de superar as barreiras existentes para se obter a dignidade, a cidadania, autoestima e todos os direitos que lhes são assegurados pelo Estado.

3.1 Direitos e Garantias Fundamentais

O Direito como um todo, busca atender as necessidades da civilização, ora por uma obrigação expressa, ora por uma motivação moral. Com efeito, há no ordenamento jurídico uma parcela de institutos que vão se sobressair em relação aos demais, dada a sua importância e inerência a vida humana. Esses direitos trazem em si o comprometimento com a dignidade e a segurança jurídica dos indivíduos em questão, como fundamental para a sua subsistência.

Nas palavras de João dos Passos Martins Neto (2003, p. 78) “A categoria dos direitos subjetivos é, dentre as muitas construídas com a incorporação da palavra direito no sentido de algo que pertence a alguém, aquela que detém o mais elevado grau de generalidade”.

No ordenamento brasileiro, tais direitos se encontram descritos no Título II e se dividem em: dos direitos e deveres individuais e coletivos; dos direitos sociais; da nacionalidade; dos direitos políticos e dos partidos políticos (artigo 5º ao 17º da Constituição Federal). Em uma visão ampla, todos esses direitos tratam-se de proteção, logo poderia afirmar que a restrição que o próprio texto trás não impede que outros institutos, que visem garantir a essencialidade do sustento do individuo e o exercício pleno da dignidade da pessoa humana, configurem esse status.

A própria Constituição Federal reafirma a importância do tema ao criar limitações nas propostas de emenda. Precisamente no artigo 60 da Constituição, o legislador explana o procedimento de emenda e estabelece a condição de cláusula pétrea no parágrafo 4º, quando menciona as garantias do artigo 5º e ressalta mais três hipóteses:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais

Deste modo, busca-se afirmar que todo o processo histórico e evolutivo da sociedade brasileira atende a cada vez mais efetivar os direitos tidos como fundamentais a toda pessoa humana, e concretizar o Estado Democrático de Direito. Determina João dos Passos Martins Neto (2003, p. 86):

Uma vez positivada, essa diferença de qualidade não é algo insignificante, porque é profunda a disparidade que ela introduz. Estar ou não fora do alcance do poder de supressão na via de emenda constitucional é, para um direito, tão diferente como seria, para um homem, ser ou não ser imortal.

A doutrina majoritária aponta diferenças na construção do conceito de direitos e garantias. Pedro Lenza (2003, p. 385) leciona no sentido de que “(...) os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se

assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”.

Nessa circunstância, mais importante do que definir cada ponto, é necessário traçar o perfil dos direitos e garantias fundamentais, sem esquecer de recorrer as suas características, ou pelo menos as que sobressaem a vista do intérprete do Direito.

A principal característica é a sua universalidade, de modo que traz a obrigação de não discriminar raça, credo, sexo, entre outros, para que toda população viva em harmonia. Essa afirmação dá a oportunidade para a discussão da segunda característica: a historicidade.

Os direitos humanos consagrados no Brasil como fundamentais são marcados pelas diversas lutas das classes em busca de melhorias de vida. Como descreve Nestor Sampaio (2008, p. 13): “os direitos humanos são frutos do entrelaçamento de vários veios, como os costumes de civilizações antigas, a produção jus-filosófica e a disseminação do cristianismo”.

Portanto, após várias violações e omissões por parte de quem deveria fornecer suporte, ainda que mínimo, ao sujeito de direito, a sociedade foi conquistando seu espaço e consagrando os princípios constitucionais individuais como forma de resguardar a integridade humana.

Também ressalta a irrenunciabilidade como característica atinente a pessoa humana, já que não compete ao indivíduo desfazer-se desse direito, porém existe a possibilidade de não se utilizar temporariamente do mesmo, o que somente no caso concreto poderá ser estudado.

Menciona-se como padrão também a inalienabilidade e a inviolabilidade como características, ao especificar que os direitos fundamentais são gratuitos e não passíveis de venda, ou ainda, rebaixados por leis infraconstitucionais.

Configura a imprescritibilidade dos direitos fundamentais o fato do tempo não ser fator determinante para que finde o exercício dos mesmos. Relativiza os direitos quando limita casos em que os próprios entrarão em conflito, ou quando a Constituição elenca casos excepcionais que exigirá a diminuição do poder desses direitos.

Por fim, estipula a complementariedade como característica que desenvolve o raciocínio sistêmico, ou seja, devem ser estudados como conjunto que por diversas vezes serão acumulados por outros direitos, sempre visando a máxima da justiça.

A aplicabilidade da norma em questão é imediata, desde a publicação daqueles direitos passou a valer para todos, entretanto, delibera que em alguns casos a Constituição Federal vai conceder eficácia limitada para alguns direitos, pois haverá a necessidade de outra norma de regulamentação.

3.2 Princípio do Acesso à Justiça

A discussão em torno da inclusão social traduz o sentimento de igualdade que o país busca constantemente alcançar. O bem-estar coletivo não se atinge sem que realize uma análise dos pontos considerados falhos na sociedade, as possíveis áreas de crescimento e aprimoramento, e por fim a responsabilidade estatal.

Jônatas Luis (2002, p. 21) contribui para esse pensamento, ao dizer:

O Estado não é uma coisa em si; o Estado não serve para si mesmo ou apenas por existir; o Estado serve ao povo e sempre deverá servi-lo. Porém, a ideologia fez do Estado uma coisa em si, colocando-o em grau de importância acima da sociedade. Para tanto, utilizou-se do direito como instrumento útil para realizar as funções do poder dominante, que reclama as necessidades de Estado para justificar as atitudes do governo, dirigindo o comportamento dos grupos sociais, sob a justificativa de ser este o 'interesse' ou a 'necessidade' de que realmente a sociedade precisa.

O papel do Estado na sociedade é justamente o de representar as preocupações sociais, civis e políticas da população, seja ela pertencente ao grupo da maioria ou dos tidos como minorias. Para tanto, haverá a divisão do

poder em Legislativo, Executivo e Judiciário, como organização modelo da comunidade.

Assim, para Nuria Cunill (1998, p. 275), “o Estado é virtualmente considerado, portanto, como espaço de realização do público, mas só na medida em que representa a sociedade e possibilite que ela se desenvolva”.

O controle da prestação de conta que o Estado é chamado a dar é obtido através de princípios norteadores como o da Legalidade e Publicidade, visto que a transparência, informação e o imperativo da lei constitui um pilar importante para o ideal de inserção social.

Desde a criação da Organização Mundial das Nações Unidas após as brutalidades cometidas com a 2ª Guerra Mundial, o mundo passou a olhar e a valorizar os institutos de proteção do ser humano. Destarte, mediante pactos e tratados internacionais pode ser observado a preocupação mundial em expandir cada vez mais os direitos humanos afim de que encontre as civilizações mais segregadas dessa realidade.

As próprias mudanças que a Constituição Federal de 1988 trouxe, demonstra essa atuação intervencionista que o Estado passou a ter. Moldou o regimento interno na melhor forma de privilegiar as causas humanitárias apontadas pelos movimentos sociais na sociedade. Também resultou em uma expansão no âmbito das participações construtivas do povo, no sentido de que o povo é quem deve eleger e fiscalizar as atividades governamentais. Marcos Silva define essa consciência da população ao dizer que “ser cidadão é sentir-se responsável pelo bom funcionamento das instituições. É interessar-se pelo bom andamento das atividades do Estado, exigindo, com postura de cidadão, que este seja coerente com os seus fundamentos, razoável no cumprimento das suas finalidades e intransigente em relação aos seus princípios constitucionais”.

O Poder Constituinte relaciona a cidadania como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Desta forma, enraíza o objetivo de agregar os grupos minoritários em respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. Fernando de Brito (2010, p. 60) afirma que:

A cidadania – entende-se cidadania como sendo o reverso da exclusão social – é uma condição complexa, deve ser considerada como um antecedente lógico da democracia. É a aptidão-direito do homem a ter direitos, que deriva da própria condição humana, a qual lhe é ínsita. O fato de não se poder separar cidadania de condição humana, não lhe imprime um caráter de naturalidade. Ela é um construto histórico. Não obstante, chega-se, hoje, a uma aporia, sem resposta aparente: negar a condição de cidadania a alguém é negar-lhe a própria humanidade.

Logo, pode-se afirmar que o acesso à justiça tem o papel de viabilizar a construção de um Estado igualitário, sendo que esta construção depende, muitas vezes, das políticas públicas executadas e também nas ações afirmativas implementadas. É o que veremos mais abaixo.

3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Para que se obtenha uma análise mais ampla dos à partes, cumpre salientar o respaldo desses direitos na constituição, esclarecer e demonstrar o princípio que norteia o ordenamento jurídico brasileiro atual.

O princípio da dignidade da pessoa humana se encontra no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. A Constituição federal inovou ao prever expressamente em seu artigo 1º o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República:’

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana.

Também há menção no documento de afirmação dos Direitos Humanos: A Declaração Universal dos Direitos Humanos:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Compreende em estabelecer a dignidade da pessoa humana como um valor absoluto perante as regras da sociedade, e ainda, direcionar os conflitos existentes para o aplicador do direito.

Assim, Alexandre de Moraes (2002, p. 29) pontua ser um princípio com duas concepções:

Primeiramente prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes... A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: *honeste vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido).

Em uma outra abordagem filosófica, pode-se registrar a influência do cristianismo no conceito que se obtém hoje, pois se Deus fez o homem à imagem e semelhança Dele, quer porque almeja uma igualdade entre os homens nas mesmas condições de respeito, sacralidade e justiça, reconhece portanto, a importância da preservação da dignidade própria do ser humano.

É através de toda a expansão das relações entre o homem e a sociedade que o referido princípio possui esse caráter de instrumento indispensável para manutenção da ordem jurídica, social e econômica. Pois, ainda que a coletividade harmoniosa seja o objetivo do Estado, o serviço deste será sempre o de propiciar condições, ainda que mínimas, que proteja a dignidade da pessoa humana.

3.4 Princípio da Igualdade

A igualdade como direito fundamental sempre foi celebrada no Estado Brasileiro, porém não foi por acaso que a Constituição Brasileira de 1988 fez constar no rol de direitos fundamentais com força jurídica, como mais vasto dos princípios.

Para abordar o tema sobre o princípio da igualdade, não tem forma melhor que iniciar citando o texto da Constituição Federal (1988), art. 3º, incisos III e IV:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Com o texto, a Constituição Federal mostra a preocupação do Estado em situar a igualdade para todo cidadão, para que possam exercer os seus direitos e garantias de acordo com a lei. A diferença econômica é um fator muito presente na sociedade, e isso faz com que o “ter” se sobreponha ao “ser”, fazendo com que o tema igualdade mereça ser mais discutido, ganhando cada vez mais destaque. No entanto, a sociedade vêm evoluindo no sentido de proporcionar um ambiente mais justo e inclusivo, influenciando o Estado a redirecionar as políticas públicas no sentido de atender as necessidades da população.

Assim, Álvaro dos Santos Maciel (2011, p.71) destaca em sua obra que:

A igualdade, como ideologia, sempre foi discutida em todas as regiões, em todas as épocas, por todos os indivíduos. Deste modo, há necessidade de compreender a sua evolução histórica, com destaque nas principais contribuições dos povos que influenciam a sua construção.

Entre os direitos fundamentais, o princípio da igualdade é o que tem assumido como o mais importante no Direito Constitucional, sendo o guardião do Estado Social. Discorrer sobre o tema não é tarefa fácil, considerando que é uma questão de justiça, assim, “o outro prisma do princípio da igualdade se dirige ao Poder Legislativo e ao próprio Poder Executivo, determinando que ao estabelecerem qualquer norma deverão atender o princípio constitucional da igualdade”.(França, p. 25).

Valores como a liberdade e a igualdade devem ser respeitados e reconhecidos pela sociedade e pelo Estado. A discussão sobre o tema tem como objetivo proporcionar a felicidade e o bem estar do homem, de forma que promova o equilíbrio sócio-econômico.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º caput, declara que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,(...)” (CF. 1988), assim como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembléia Nacional da França, em 26 de agosto de 1789, também assegura a todos idêntico tratamento perante a lei, nesse contexto observa-se que o tema vem sendo motivo de preocupação ao longo tempo, merecendo destaque nas discussões considerando a necessidade de se adequar às novas realidades sociais impostas pela evolução da sociedade humana.

É fato que somos todos iguais e sem distinção perante a lei, porém é fato também que o Estado ainda não dispõe de forma efetiva, os instrumentos necessários à defesa e conservação dos direitos inerentes para que o indivíduo construa a sua própria condição de ser humano.

Conforme preceitua José Roald Contrucci (2008, p. 64) no texto a seguir:

Nessa época, a concepção da igualdade perante a lei e nos direitos, característica própria dos Estados liberais, trata-se de verdadeira reação contra os Estado absolutos, pois, ao ter como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei, veda tanto a criação de leis discriminatórias como também desautoriza a autoridade pública, ao aplicar a lei e demais atos normativos, que assim o faça mediante o estabelecimento ilegítimo de qualquer diferenciação por motivo de raça, sexo, religião, etc.

Ao afirmar que todos são iguais perante a lei, significa que não deve haver privilégios entre os indivíduos, o Direito é igual para todos, o Direito proíbe a distinção em razão de nascimento, raça, credo religioso ou de convicções políticas, ou por qualquer outro motivo. O ordenamento jurídico, através de provocações populares têm evoluído de forma a promover a igualdade de direitos prioritariamente aos grupos e indivíduos mais desfavorecidos ou discriminados. A desigualdade é significado de injustiça, o indivíduo que vive à margem da sociedade está exposto aos mais diversos tipos de atos adversos à justiça.

A igualdade e a liberdade parecem ser os valores mais importantes do indivíduo, a liberdade permite a convivência em sociedade e a igualdade permite a convivência com liberdade, em aparente rota de colisão, o juiz, ao decidir, deverá indagar qual valor está sendo violado, se a liberdade ou se a igualdade, de forma que não haveria uma colisão desses valores.

O autor Marcos Antonio da Silva (2012, p. 103) em sua recente publicação traz que:

Discorrer sobre igualdade não é tarefa fácil, independentemente da ênfase que se quer dar a ela, seja filosófica, política ou jurídica. Diagnóstico este a que se chega por meio de uma simples análise das escolas de pensamento, desde a Antiguidade, pelos gregos e romanos, perpassando as Idades Média e Moderna, pela Patrística, Escolástica e Iluministas, até os nossos dias, pelos liberais, marxistas e neoliberais.

No entanto, pode se dizer que o antônimo de igualdade é desigualdade, significa que, para tratar a todos igualmente, é necessário antes

de tudo aceitar as diferenças entre os indivíduos, para que assim, não se produza as desigualdades. A igualdade sempre foi e é objeto de discussão entre os pesquisadores da teoria da justiça, tendo em vista que as reflexões feitas por filósofos e jusfilósofos sempre pautaram nos valores, igualdade, liberdade e a ordem.

3.5 Ações afirmativas

As Ações afirmativas são definidas como políticas públicas focadas a proteger pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão sócio-econômica, são medidas que têm o objetivo de combater as discriminações, dando suporte para que sejam respeitados os direitos daqueles grupos que sofrem discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero, com deficiência, entre outros.

Nas palavras de Atchabahian (2004, p. 150):

(...) as ações afirmativas são medidas privadas ou políticas públicas objetivando beneficiar determinados segmentos da sociedade, sob o fundamento de lhes falecerem as mesmas condições de competição em virtude de terem sofrido discriminações ou injustiças históricas.

Ações afirmativas com fundamento na justiça compensatória seriam aplicadas em sociedade que por longo tempo adotaram políticas de subjugação de um ou de vários grupos ou categorias de pessoas por outras com o objetivo central de corrigir os efeitos perversos da discriminação passada.

Exemplo de discriminação passada pode-se destacar o equívoco acontecido com os negros após a abolição. A ação afirmativa atua preventivamente para defender direitos de grupos que são vulneráveis, é uma prevenção a discriminação de indivíduos que são potencialmente discriminados.

O texto a seguir traz definição sobre o tema:

No debate público e acadêmico, a ação afirmativa com frequência assume um significado mais restrito, sendo entendida como uma política cujo objetivo é assegurar o acesso a posições sociais importantes a membros de grupos que, na ausência dessa medida, permaneceriam excluídos. Nesse sentido, seu principal objetivo seria combater desigualdades e dessegregar as elites, tornando sua composição mais representativa do perfil demográfico da sociedade. (GEMAA, 2011, s.p.).

Nesse contexto, a partir do momento que o grupo de deficientes físicos começam a ter consciência da sua capacidade para tantas atividades como o estudo, trabalho, lazer, e tantas outras atividades que são condizentes à pessoa deficiente, os órgãos públicos começam a oferecer mecanismos que sejam acessíveis tornando os ambientes mais próximos das pessoas, com as condições de locomoção em transportes coletivos, rampas com proteção, como outros meios que facilitam a locomoção do cadeirante.

4 DIREITO AO BEM-ESTAR

O pleno exercício do direito ao mínimo comporta dizer que cada pessoa é possuidora de particularidades que não podem servir de instrumento de desajuste social. Como Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2009, p. 112) complementa “o paradigma da inclusão constata que todos os seres humanos têm idêntico valor e que cada um deles é o autor da sua própria trajetória em busca de sua felicidade pessoal. Todos somos diferentes e a diferença deve ser elemento de coesão social.”

Através desse compromisso, encontra-se outro ponto indispensável ao rol dos direitos básicos de toda pessoa humana, o direito ao bem-estar seja qual for o momento ou a circunstância presenciada. É o que será abordado a seguir.

4.1 Noções Sobre Seguridade Social

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “toda pessoa tem direito a que se lhe assegure a saúde e bem-estar, e, para tanto, os meios de subsistências perdidos por causas independentes de sua vontade, a previdência social, assistência médica e os serviços sociais necessários”.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, na linha da proteção aos direitos fundamentais e preocupada com a condição da sociedade como um todo, foi o grande marco do estabelecimento do sistema de Seguridade Social, colocando-o como um programa social a ser cumprido pelos três Poderes da Nação. Ela trouxe, no Título VIII que trata da ordem social, normas Constitucionais definindo e apontando limites para a estruturação e funcionamento da seguridade social, que vai do artigo 194 ao artigo 204.

Importante observar que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Logo, a ordem social deve receber em seu seio todas as pessoas da nação, de forma igualitária, sendo que a todos é garantido o bem-estar e também a justiça social.

A idéia da seguridade social, está, pois, intimamente ligada ao direito fundamental à inclusão social, garantido a todos os membros de determinada sociedade, através do qual se deve oportunizar a todos um mínimo de segurança contra os riscos e infortúnios sociais, posto que é inadmissível a existência de pessoas que vivam à margem da sociedade.

Cabe aqui observar que o direito fundamental à inclusão social é definido por Elidia Correa (2007), como:

o direito de todos os integrantes da sociedade de dela participar e influenciar na realização dos objetivos comuns, com igualdade de acesso às políticas públicas governamentais previstas constitucionalmente e à justiça digna concreta, como forma de concretizar o exercício da cidadania e dos direitos fundamentais.

A Constituição Cidadã definiu a seguridade social dentro do ideal programático do bem-estar social, trazendo previsões de políticas públicas voltadas para a saúde, assistência e previdência social, de forma a garantir bem-estar nas situações de risco e infortúnios sociais para todos os cidadãos e para a própria comunidade.

A seguridade social, pois, deve assegurar a todos, sem distinção, os meios essenciais à vida, um mínimo que possibilite que o cidadão viva com dignidade no seio de sua sociedade. O risco social deve ser tratado como um mal que, atingindo um indivíduo, agride toda a sociedade, pois o ser humano é o objetivo da sociedade e esta deve cuidar para que ele tenha um mínimo de segurança social, um mínimo que garanta sua sobrevivência digna.

Exatamente por isso compõem a seguridade social as políticas públicas destinadas à previdência social, assistência social e saúde. Conforme se depreende do artigo 194 da CF/88, “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Para viabilizar os direitos enunciados, a Constituição Federal deu relevo à base de financiamento, anunciando que empregados, empregadores, trabalhadores, Estado, enfim, todos estão convocados a financiar tais direitos (artigo 195, CF/88).

Cumprido salientar que a saúde e a assistência social não são contributivas, porquanto se destinam àqueles que delas precisam. Ao invés, a previdência social tem esse caráter, fazendo com que somente aqueles que contribuam para o sistema façam jus aos benefícios e serviços disponibilizados pela lei.

Dessa forma, saúde é um direito de todos, de modo que a ela indivíduo deve ter acesso. A assistência é para aquele que dela necessitar, de maneira que obtenha o mínimo necessário a uma vida digna. Já a previdência social é destinada àqueles que contribuem para o sistema e, dessa

participação, podem tirar seus benefícios, em caso de se submeterem a algum risco social.

O risco social são situações de perigo a que ficam expostos os cidadãos, definidas pela própria Constituição no capítulo da seguridade social, entre elas a doença, a invalidez, a morte, idade avançada, o desemprego, a pobreza, a detenção, entre outros, levando-os à privação dos meios essenciais à vida. Por isso, é do Estado e da sociedade a responsabilidade para cuidar de seus cidadãos alcançados pelo infortúnio social, em face do pacto social transcrito na CF/88, pelo qual todos devem garantir o mínimo necessário aos que dele necessitam, como forma de dar efetividade aos direitos fundamentais.

Todos terão direito às prestações públicas na saúde, na assistência e na previdência social como uma forma de participação geral no bem-estar social pelo simples fato de ser um cidadão.

4.2 Direito à Assistência Social

O direito à assistência social vem estampado nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal e será prestada a todo aquele que dela necessitar, tendo entre seus objetivos a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária (inciso IV, art. 203, CF/88).

A Lei nº 8.742/93, denominada Lei orgânica da Assistência Social (LOAS) foi editada como forma de regulamentar a assistência social no Brasil. E em seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, vem estampado quais são seus objetivos:

- I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Ainda nesse artigo 2º, mais especificamente em seu parágrafo único, vem expresso que para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Como se vê, a Constituição Federal e a LOAS garante aos portadores de deficiência – na forma como a lei o definir - o direito de ser incluído na vida em sociedade, sendo esta uma norma programática que deve orientar os três poderes da Nação: o legislativo, o executivo e o judiciário, sempre como forma de alcançar o bem-estar e a justiça social (artigo 193, CF/88).

Para a execução da política pública assistencial, a lei criou o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei nº 8.742/93. Nos artigos 12-A ao 16 estão os limites de atuação de cada entidade federativa, demonstrando que a assistência social se dá através de obrigações comuns a todas as esferas.

A assistência social na nossa sociedade é organizada para prestar os seguintes tipos de proteção, conforme o artigo 6-A da Lei nº 8.742/93:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

III - vigilância socioassistencial: um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Além do estabelecimento de políticas públicas para alcançar este comando constitucional, o próprio legislador constituinte criou um benefício pecuniário a ser pago àqueles cidadãos desprovidos do mínimo necessário para viver com dignidade. Este benefício assistencial está estampado no inciso V do mesmo artigo 203 e implementado na alínea “e” do inciso I do artigo 2º da lei nº 8.742/93, prevendo ele que será pago um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência (e também ao idoso) que comprove não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse ponto, constata-se que para a obtenção dos benefícios assistenciais, inclusive esse de natureza pecuniária denominado Benefício de Prestação Continuada (BCP ou LOAS, como é chamado popularmente), a definição da pessoa portadora de deficiência é encontrada na própria Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.470/11:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Como esclarecido por João Ernesto Aragonês Vianna (2013, p. 35), após a evolução do conceito de pessoa portadora de deficiência, hoje a definição deve respeitar os termos da lei vigente. Esclarece, ainda, que:

“A lei define como impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos. O conceito de deficiência da lei não confunde-se com o de deficiência física. É evidentemente

mais amplo; por isso, o benefício não é devido somente aos portadores de deficiência física.”

Deste modo, pode ser afirmado que a deficiência que trata o benefício tem caráter permanente e absoluto, sem qualquer possibilidade de exercer uma profissão.

4.3 Direito à Saúde

Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado. O mesmo artigo prevê que o estado deverá instituir políticas públicas e também políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, bem como deverá instituir ações e serviços para a promoção da saúde, inclusive medidas para a proteção e recuperação daqueles que já estejam em situação de risco social.

O direito à saúde veio regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços necessários, criando o SUS – Sistema Único de Saúde.

Esse sistema único de atuação na área da saúde compreende um conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta, e também pelas fundações públicas mantidas pelo Poder Público. Como se vê, a competência para a prestação destas ações e serviços é comum a todos os entes federativos. Assim, todos devem contribuir para sua concretização, inclusive do ponto de vista financeiro.

João Ernesto Aragonês Vianna (2013, p. 22) pondera ao dizer que:

Dada a relevância da matéria, a saúde conta com níveis mínimos de investimentos fixados no próprio Texto constitucional. Dessa forma, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados da seguinte forma:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal;

II – no caso dos estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, I, “a”, e II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos municípios;

III – no caso dos municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, e § 3º.

Por se tratar de requisito basilar do indivíduo, a saúde é custeada pelo Estado e assegura ao cidadão tê-la provida independente da perspectiva em que ele se encontra.

5 DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

A problemática envolvendo os direitos humanos também abrange a categoria da pessoa com deficiência. Destarte, cabe ao Estado tutelar esse grupo, dando-lhe a assistência e o cenário de possibilidades que lhes compete.

Todavia, não se tem um rol específico de deficiência que a lei envolve para que seja chamado deficiente. Então, ressalta-se que a nomenclatura que se utiliza abarca qualquer indivíduo que não se adapta a sociedade. Pois, ao Direito a incapacidade está intimamente ligada, nas palavras de Antonio Herman (1997, p. 16-17) “as conotações sociais e culturais do que com suas manifestações patológicas”.

A Organização das Nações Unidas (ONU) ratificou a definição que a Câmara Técnica sobre Reserva de Vagas para Pessoas Portadoras de Deficiência da Coordenadoria Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), e elencou como deficiência, conforme Denise Lapolla (2003) traduz a “deficiência física – comprometimento de função motora (paraplegia, tetraplegia, amputação, paralisia cerebral, etc); deficiência sensorial - auditiva e visual; deficiência mental - padrões intelectuais reduzidos (dificuldades cognitivas); deficiências múltiplas – concomitância de um ou mais tipos na mesma pessoa”.

Cumprе salientar que as deficiências tidas como estéticas não se enquadrou nas que estão incluídas na proteção da lei. Também, foi reforçada a ideia de que se a deficiência não comprometesse o desenvolvimento da função em questão, não haveria necessidade dessa terminologia para o sujeito de direito.

Entretanto, não é assunto pacificado, compreende ainda estudar o prazo dessa deficiência e o quanto ela afeta a integração do indivíduo na sociedade. Justamente por ter apenas as anomalias exemplificadas, a complexidade do tema exige uma constante análise do atual quadro dos portadores de deficiência, para que essa minoria não seja prejudicada com o decorrer dos anos.

Segundo dado da ONU (s.d; s.p.), os deficientes hoje alcançam 10% da população mundial, e corresponde 20% da população hipossuficiente. Tendo em vista os números assustadores da importância da proteção destes,

muito se tem trabalhado, ao longo do tempo, no sentido de esclarecer para a população em geral os direitos e o devido desenvolvimento social dessa categoria.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, traz expressamente no artigo VII, o comprometimento que os Estados devem ter com as suas respectivas sociedades. Ao tratar da discriminação, deu-se um passo extraordinário nas leis existentes sobre a matéria, e influenciou as próximas Constituições. Como Viviane Ceolin (2005) pontua com a Declaração “(...) buscou-se reconstruir o valor dos direitos humanos como paradigma e referencial ético a reger a ordem internacional, constituindo o fundamento de todos os documentos subseqüentes na seara dos direitos humanos”.

No plano internacional, em 9 de dezembro de 1975, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma Resolução que afirmava expressamente todas as esferas (cultural, civil, política, entre outras) que o portador de deficiência teria garantido pelos Estados-membros, bem como estabelecer uma igualdade de condições de vida, e qual seria a participação do Estado para facilitar essa inclusão.

No entanto, ainda que essa Resolução buscasse elucidar e concretizar os direitos mencionados, não se observou o acolhimento esperado pela população e seus respectivos ordenamentos, restando prejudicado a eficácia desses direitos.

Foi somente em 30 de março de 2007, que o Brasil assinou A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que um grande passo foi dado nesse sentido. Pois adentrou o ordenamento jurídico como emenda à Constituição, nos parâmetros do artigo 5º §3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Assim, a Convenção reforçou o dever do Estado de inserir e assegurar os direitos pertencentes ao deficiente, onde o intuito é de “promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das

peças com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos” (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2007, Preâmbulo).

Versou de princípios já consolidados na Constituição Federal, tal como a dignidade inerente a pessoa humana e a sua atinente diversidade, a proibição da discriminação, a igualdade e a efetiva participação na sociedade, a acessibilidade, e por fim, a devida consideração e precaução do desenvolvimento das crianças portadoras de deficiência (art. 3º).

Também houve o enfoque de viabilizar acessibilidade do portador de deficiência ao meio físico, as informações, linguagem de sinais, entre outros aspectos (art. 9º). Ressaltou a importância da igualdade de condições a luz da lei e as adequações processuais, sem esquecer-se de mencionar o acesso à justiça (art. 12º e 13º).

Pleiteou a justa vida independente na comunidade (art. 19º) e a proteção pelo lar e família do deficiente (art. 23º). Priorizou os direitos básicos de toda a pessoa humana, tais como a educação (art.24º), saúde (art.25º), o exercício profissional (art. 27º), entre outros.

Constituiu um Comitê sobre Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência, que seria apto para aprofundar um estudo sobre casos em que houve alguma violação do estipulado na Convenção. Contudo, o trâmite se dá por meio de relatórios redigidos pelos Estados partes e, para que haja um parecer, faz-se necessário o reconhecimento da autoridade do Comitê e a respectiva ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção.

Além desses institutos dotados de força normativa, pode ser encontrado na Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, bem como no artigo 24, inciso XIV, a competência comum da União, dos Municípios, dos Estados, e do Distrito Federal no que consiste a preservação das garantias dos portadores de deficiência. Nesse ínterim, todos os mencionados possuem a faculdade de legislar sobre a matéria, sendo que um ente não afasta a autoridade do outro, ambos contribuem na função de incluir.

Em que pese ao trabalhador portador de deficiência, a Constituição advertiu a proibição de qualquer discriminação nas relações trabalhistas (art. 7º, inciso XXXI), assim como garantiu a inserção aos cargos públicos (art. 37, inciso VIII), partindo da premissa que a lei definirá os requisitos da admissão e o percentual das vagas disponíveis.

Quanto à assistência social, o capítulo da Seguridade Social da Constituição conservou a integridade do deficiente ao estipular a reabilitação das pessoas portadores de deficiência e o direito de ver provido seu sustento, através do recebimento de um salário mínimo nos termos da lei (art. 203, incisos IV e V).

Acerca da educação, a Constituição aprovou o devido acolhimento especializado ao portador de deficiência, inclusive emitiu ordem no sentido de adaptar a rede regular de ensino às pessoas portadoras de deficiência (art. 208, inciso III).

No mesmo sentido, a acessibilidade do deficiente ficou a cargo do Estado de promover projetos de prevenção e atendimento especializado, priorizando também, o jovem e o adolescente deficiente a devida capacitação para o mercado de trabalho. Por fim, constitui-se a redução dos impedimentos ao acesso aos bens e serviços coletivos (art. 227, inciso II e § 2º).

É importante ressaltar a criação da Coordenadoria Nacional para a integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE) através da Lei 7.853 de 1989 que fixou os parâmetros de proteção do grupo dos portadores de deficiência, bem como delimitou o campo de atuação do Ministério Público, e os crimes cometidos em razão da deficiência.

Conclui-se, portanto, que a pessoa portadora de deficiência estabeleceu seu lugar de destaque perante a legislação vigente e introduziu qualidade nas relações com o restante da sociedade de uma forma mais digna. Carmem Lúcia (2004, pág 281) interpreta essa condição ao dizer “a dignidade deve permanecer inalterada qualquer que seja a situação em que a pessoa se encontre, constituindo, em consequência, um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar”.

5.1 Direitos dos Portadores de Doenças Renais Crônicas

O estudo das doenças renais crônicas possibilita uma visão mais ampla sobre os deficientes protegidos pelo ordenamento e pela maioria. Todavia, a falta de informação, do tratamento adequado e a omissão do Estado em alguns casos reduz a expectativa da igualdade almejada pela Constituição Brasileira. Nas palavras de Marcio Alves (1997, p. 127):

Se o direito permanece na superfície pacífica do “dado” da deficiência e não percebe aí a construção histórica e um estigma formado pela lógica da exclusão, limita-se a declarar os termos de uma integração que se mostra, na aparência, apenas como um problema de adequação da lei à realidade e deixa de ser um instrumento para qualquer alteração de ordem mais profunda de uma realidade que, não sendo um dado, pode ser reconstruída em termos diferentes.

Assim, como questão de justiça, constantemente se faz necessário atualizar o quadro de deficiências e buscar realizar uma construção prática para melhor atender os deficientes do século XXI, uma vez que a doença foi detectada, devendo ser priorizada e tratada como um direito indispensável a qualquer pessoa humana.

A insuficiência renal é classificada em aguda, quando há a perda temporária das funções dos rins, e crônica, quando as lesões já atingiram um patamar irreversível dado a progressão do dano nas funções renais. É também chamada de doença silenciosa, tendo em vista que se não descoberta a tempo podem levar a falência renal, e o paciente normalmente só identifica ser portador quando já houve a perda de 50% da capacidade do rim (SBN, s.d; s.p.).

Os sintomas são diagnosticados como: palidez, cólica renal, pressão alta, inchaço nas extremidades, sangue na urina e indicativos de infecções urinárias (CARIM, s.d; s.p.).

Para que a insuficiência seja diagnosticada como crônica, é imprescindível que a função renal seja abaixo de 10-12% da sua disposição normal, e ordinariamente é causada por doenças como Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial e Glomerulonefrite. Todavia, nada impede que outras doenças alcancem a insuficiência renal do paciente (SBN, s.d; s.p.).

O portador de doença renal crônica segue o procedimento de se tratar a base de medicamentos, dieta alimentícia, diálise peritoneal, hemodiálise e transplante renal. O fator determinante para que se encontre o tratamento adequado será sempre o estágio da doença, visto que ela não tem cura propriamente dita, o que se visa alcançar é o retardamento da progressão da doença (SBN, s.d; s.p.).

Cumprido salientar que a doença renal crônica não é específica para apenas uma parcela da população. Podem padecer dessa doença todas as faixas etárias, círculos sociais e atingir as mais diversas comunidades. O que dá ensejo a discussão do tema do presente trabalho para que se encontre na lei uma forma de melhorar a qualidade de vida desses sujeitos de direitos.

A Presidenta Dilma Rousseff publicou na data de 17 de novembro e 2011, o Decreto 7.612 que designou Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência para reforçar a ideia da importância da inserção do deficiente na sociedade. Do mesmo modo, buscou-se direcionar a ação dos órgãos competentes para o exercício pleno no que consiste o acesso à educação; a devida atenção à saúde do deficiente; a efetiva inclusão social; sem esquecer-se de mencionar o direito a acessibilidade (art. 4º).

Vê-se portanto, a atenção que o Estado possui ao realizar a Política Nacional de criação de programas, medidas, orientações e prevenções que conduza a efetivação da promoção do portador de deficiência.

No direito previdenciário, o portador de doença crônica renal, não excluindo a possibilidade de conseguir outros benefícios conforme o caso

concreto exija, vai ser amparado principalmente pela aposentadoria por invalidez e pelo auxílio-doença.

O contribuinte, no formato das Leis 8.212/91, 8.213/91 e Decreto 3.048/99, que mantém ligação com à Previdência Social, fará jus aos benefícios acima citados desde que realizada a perícia por médico autorizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para que se apure o grau de comprometimento da doença nas suas atividades trabalhistas.

No benefício do auxílio-doença, a incapacidade do indivíduo portador de doença renal crônica será temporária (por mais de quinze dias) com previsão de melhora do quadro clínico. Deverá comparecer a todas as consultas no espaço de tempo que o órgão responsável requisitar.

Já no benefício de aposentadoria por invalidez, a avaliação se pauta na impossibilidade de reabilitação ou readaptação a qualquer tipo de serviço que se encontra o sujeito portador de doença renal crônica. Sem esquecer-se de mencionar, aqueles casos em que a doença foi diagnosticada preexistente quando da entrada ao Regime da Previdência Social.

Nesses casos, deverá discutir se a doença se deu antes da inscrição à Previdência Social ou se ela se agravou com o passar do tempo e em função da atividade exercida.

Observa-se a menção das doenças na Portaria Interministerial 2.998 de 2001:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

(...)
V - cegueira
(..);
X - nefropatia grave;

Para a configuração de nefropatia grave no paciente que vai gerar o direito de recebimento dos benefícios previdenciários, levar-se-á em conta o nível da filtração glomerular (FG). A insuficiência renal moderada (FG: de 30 a 59 ml/min), a severa (FG: de 15 a 29ml/min) e a em fase terminal (FG: inferior a

15 ml), são todas passíveis de autorizar a incapacidade de exercer atividades trabalhistas (Edimilson de Almeida Barros Júnior, 2010, p. 32).

Afora isso, o benefício de aposentadoria por invalidez também facilita a quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação ao listar a hipótese de inaptidão permanente para atividades trabalhistas ao tempo do parcelamento do imóvel. A lei 11.977/09 especifica que constatada a invalidez total do trabalhador, poderá ensejar a quitação através do contrato de seguro no limite acordado por ambas as partes (artigo 79 da citada lei). Adverte-se da exigência de uma apólice de seguro no contrato de compra e venda da casa, e por fim, que a doença tenha desencadeado após a compra do imóvel.

Registra-se para os casos em que o portador não efetua contribuições a Previdência Social, há a possibilidade de fazer uso do benefício que trata o artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – 8.742/93), desde que preenchidos os requisitos exigidos pela lei e que não acumule com mais nenhum outro benefício, exceto a pensão indenizatória e a os de assistência médicas.

O Benefício de Prestação Continuada corresponde ao pagamento de um salário mínimo a pessoa que comprovar a total incapacidade para o trabalho junto ao INSS através de uma deficiência, caso em que se encaixa os crônicos renais. O INSS julgará se a renda mensal do indivíduo, incluindo dos que residem com ele, é inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente e informará que o benefício pode ser interrompido em 2 anos, se houver alterações nos motivos que ensejaram a concessão primária.

A permissão desse benefício não configura herança para os familiares, caso o beneficiado venha falecer no decorrer do tratamento.

Quanto a tributação do portador de doença renal crônica, a Lei 7713 de 1988 diz expressamente que haverá isenção do imposto de renda para os pacientes de nefropatia grave, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Vê-se que a própria lei demonstra que o paciente deverá comprovar a doença com laudos e exames clínicos por médico autorizado pelos órgãos competentes. Percebe-se a obrigação de elucidar que a isenção não exime do cumprimento de apresentação da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física como fator de fiscalização por parte da Receita Federal.

Eventualmente, poderá ser restituído o valor pago nos últimos 5 anos, desde que o paciente comprove que já padecia da doença no tempo mencionado. Todavia, a Receita Federal tem um procedimento rígido quanto da apuração desse ressarcimento, mas é direito do portador, se assim o desejar, recorrer a Justiça Federal (Instrução normativa 900 de 2008).

Nesse mesmo sentido, a Lei 8.989 de 1995, que trata da isenção do Imposto sobre Produto Industrializado também trás a menção dos portadores de deficiência e conseqüentemente o que vai necessitar para a concessão do benefício. É a hipótese do veículo automotor adaptado.

No entanto, o que vai determinar se haverá o desconto é o grau a que chegou a doença tendo em vista os parâmetros que a própria lei 8.989/95 no artigo 1º delimitou:

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Assim, segundo a Instrução Normativa 988 de 2009 que regulamenta a matéria, além de o paciente evidenciar a exigibilidade de um veículo adaptado para suas atividades cotidianas, ele terá que comprovar a sua limitação, o que no caso do paciente portador de doença renal crônica é, em sua maioria, a dificuldade conviver com a fístula arteriovenosa utilizada em tratamento com hemodiálise.

Nota-se que a lei desenvolveu algumas advertências, tais como a impossibilidade de comercialização do veículo isento, pelo prazo de dois anos (art. 6º) exceto se tratar de das mesmas pessoas beneficiadas pela lei. Ainda menciona a vigência até 31 de dezembro de 2014 da presente lei, sujeita a revogação após esta data.

O Imposto de Operações Financeiras, disciplinado pela lei 8.383 de 1991, cita o deficiente como pessoa isenta de pagamento nas relações financiadas pela instituição bancária, desde que individuo passe pela perícia criteriosa do Departamento de Trânsito do estado residente (art.72).

Encontra-se jurisprudência sobre o tema na Justiça Federal da Seção Judiciária no Estado de Tocantins. O autor Ivan Nunes de Almeida, nos autos 7211-40.2011.4.01.4300, pleiteou e teve seu pedido procedente, perante a 2ª Vara Federal a isenção tributária de um automóvel sob a alegação de possuir osteodistrofia renal. Na sentença (2013, p. 3-4), o juiz explica a procedência ao dizer:

(...) Acontece que a doença que motivou o pedido de isenção tributário não foi simplesmente a osteodistrofia renal (insuficiência renal crônica). O autor teve cirurgicamente confeccionado em seu braço esquerdo uma fístula arteriovenosa para hemodiálise.

Abro um parêntese para anotar que a fistula arteriovenosa para a hemodiálise é uma conexão realizada cirurgicamente entre uma artéria e uma veia do corpo com o objetivo de tornar a veia forte para que possa suportar as punções necessárias para suportar a hemodiálise e também gerar um alto fluxo sanguíneo pela veia para a redução do tempo de hemodiálise.

(...) Conforme visto o Direito ampara a pretensão do autor. O autor sofre restrições funcionais no membro superior esquerdo e limitações para dirigir automóvel convencional. Apesar disso, obrigatoriamente tem que se deslocar 3 (três) vezes por semana para fazer hemodiálise no Hospital Geral de Palmas (perícia - fl. 48) sob pena de risco de morte. A isenção tributaria ora pleiteada possibilitará a aquisição de veículo automotivo pelo autor, garantindo-lhe o exercício pleno do direito de ir e vir, em cumprimento ao compromisso

assumido pelo Estado Brasileiro através da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, nos estritos termos da lei isentiva.

Na área trabalhista, pode ser encontrado o cenário de proteção do trabalhador ao se deparar ao direito de receber a quantia acumulada em conta em que a responsabilidade do pagamento é do empregador. O chamado Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) é regido pela Lei 5.107/1966, que institui o FGTS no Brasil, e posteriormente complementada pela lei 8.036/1990 e pela medida provisória 2164-41/2001, em que cita as hipóteses de recebimento do valor acumulado na conta em discussão:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(..)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

Posto isso, salienta-se que os trabalhadores que a lei protege são os inscritos no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e embora a lei não seja explícita sobre quais doenças que poderão movimentar a conta, majoritariamente vem sendo entendido pelo Judiciário que os portadores de doença renal crônica estão incluídos nesse rol.

Nessa linha de pensamento, observa-se a mesma situação com o trabalhador inscrito no Programa de Integração Social (PIS) e no Programa de Formação do Patrimônio de Servidor Público (PASEP) consagrados pela Lei Complementar 26 de 1990. O que era um incentivo ao desenvolvimento socioeconômico do trabalhador, após a publicação da Constituição Federal de 1988, os dois programas passaram a ser utilizados como abono salarial e seguro-desemprego, guardando conexão aos indivíduos que ainda não resgataram o valor nas mencionadas contas.

Embora as instituições bancárias e o Poder Judiciário já tenham avançado significativamente na matéria, há uma reforma eminente sobre o FGTS e o PIS/PASEP através dos projetos de lei de números 1079/2011 e 432/2008, respectivamente. Atualmente, o projeto de lei 1079/2011 encontra-se

em apreciação pela Comissão de Trabalho, e Administração de Serviços Públicos (CTASP) desde 5 de junho de 2012, ao passo que o projeto de lei 432/2008 está com a casa revisora - Câmara dos Deputados – desde 28 de agosto de 2012, conforme disciplina o artigo 65 da Constituição Federal.

Outro importante passo foi dado no tocante a atividade que é passível de adaptação do trabalhador que padece de insuficiência renal crônica foi a decisão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que concedeu a uma portadora de nefropatia grave adentrar o equipe do IBAMA, uma vez que foi atestada sua deficiência:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA ACOMETIDA DE NEFROPATIAGRAVE. A deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença. Recurso especial desprovido.

(STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 04/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA)

Integra também no rol dos protegidos a criança e o adolescente, portadores de insuficiência renal crônica por meio da lei 8069/90 (ECA), ao dizer:

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

Dentre os direitos reconhecidos pelo Poder Judiciário, encontra-se nesse órgão a prioridade na tramitação de processos que figurem em algum dos pólos o portador de deficiência renal. Justifica tal conduta, tendo em vista que muitas vezes o processo se arrasta por anos, prejudicando a eficácia do direito pretendido pelo portador. Assim, segundo a lei 12.008/09, haverá preferência nos procedimentos judiciais e administrativos o sujeito portador de doença grave.

Além da garantia legal, os próprios princípios da Constituição Federal humanizam os processos judiciais, e esse fenômeno com o passar dos anos, já era notável, com o aumento de decisões da magistratura a fim de acelerar os processos para benefício do portador de deficiência.

Contribuindo para essa melhoria, promulgou-se a Emenda Constitucional 62 de 2009, que reformou o artigo 100 da Constituição. Nela, ficou estabelecido que os pagamentos de precatórios de natureza alimentícia, cuja condenação advém da União, Estados e Municípios, obedecerão a exceção de prioridade no pagamento aos que padecem de doença grave (artigo 100º §2º da Constituição Federal).

5.2 Direito dos Portadores de Doenças Renais Crônicas no Âmbito Estadual

Mesmo com os avanços na legislação pertinente a proteção do paciente com deficiência a nível nacional, os estados passaram a participar ativamente também desta responsabilidade, inculcando nos programas assistenciais um tratamento mais digno e qualificado para a população.

A União instituiu o benefício do Passe Livre no contorno da Lei 8.899 de 1994, assim garantiu ao portador de deficiência o transporte gratuito, tanto rodoviário e marítimo, como o ferroviário, entre os estados. Para isso, o Decreto 3.691 de 2000 e a Portaria Interministerial 003 de 2001 enumerou obrigações que devem ser observadas. Entre elas, listam-se a disposição obrigatória que a empresa deve cumprir de reservar dois assentos para este fim e, a necessidade da renda familiar do indivíduo ser inferior a um salário mínimo como condição de carência comprovada.

Entende-se também como imposição da lei, o fato do portador ter que especificar a doença por meio de laudo proferido por médicos conveniados

ao Sistema Único de Saúde (SUS). Este laudo será juntado a um documento de identificação e remetido ao Ministério de Transporte para a concessão da carteira de Passe Livre e, deverá ser apresentada sempre à empresa de transporte escolhida.

Ao admitir o Sistema Único de Saúde como o único provedor de seu tratamento, o portador de deficiência renal crônica, poderá utilizar-se do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), regulamentado pela Lei Orgânica da Saúde 8.080/1990 e pela Portaria Federal 55/99 do Ministério de Saúde. Isso implica que uma vez que identificou a não possibilidade de continuação do tratamento no município em que reside, o paciente poderá tê-lo sob custódia da Secretaria de Saúde em outra localidade que obtiver o recurso faltante no município de origem.

O atendimento solicitado para as unidades conveniadas ao sistema público fica a cargo de autorização prévia do órgão de saúde, salvo raras exceções em que comprovar a urgência do tratamento, hipótese que o paciente terá suas despesas pagas posteriormente.

Resume-se que o tratamento fora do domicílio, em alguns casos, também cobrirá os custos do acompanhante no tocante a passagens, diárias e alimentação. Todavia, não será concedido o benefício se o paciente residir a uma distância menor que cinquenta quilômetros, ou dentro das capitais.

O objetivo desse benefício é a garantir a integral e plena assistência do paciente mesmo quando o quadro do município não comporte a demanda atual, bem como ter assegurado pelos estados um procedimento terapêutico digno e eficaz (artigo 198 da Constituição Federal).

No departamento de impostos, pode ser encontradas isenções que alguns estados vão conceder aos portadores de insuficiência renal crônica. Nas operações que envolvem Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço (ICMS), a isenção será determinada por convênios firmados pelos estados (art. 1º da Lei Complementar 24/75) e há a obrigatoriedade que já tenha obtido o portador a isenção do IPI do automóvel.

Esse mesmo automóvel poderá ser isento de Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dependendo do estado em que

permanece. No estado de São Paulo a lei 13.296/08 trás expressamente a vedação de exigir o IPVA sobre veículo de deficiente físico (art. 13, inciso III), desde que a garantia seja sobre um automóvel, caso possua mais de um.

5.3 Direito dos Portadores de Doenças Renais Crônicas no Âmbito Municipal de Presidente Prudente:

Com o intuito de melhorar a vida do portador de insuficiência renal crônica, muitas cidades contribuem ativamente na construção do rol de direitos desse conjunto. É o caso de Presidente Prudente, cidade em que foi criado o órgão não governamental denominado (CARIM) que busca atender a população renal crônica, bem como os seus familiares, no que consiste suas necessidades básicas.

O trabalho realizado por meio desta entidade sem fins lucrativos obteve avanços significativos na vida do paciente que se encontra em tratamento de alguma doença renal crônica. Além de contar com a confecção de uma cesta básica mensal e de direcionamento psicológico e nutricional, o paciente em questão recebe auxílio através de transporte gratuito para o centro do seu tratamento (CARIM, s.d; s.p.).

Recentemente, essa parcela da população garantiu uma conquista na lei orgânica do município ao ter reconhecida pela administração local o título de “deficiente orgânico”. Esse avanço permitiu que os pacientes da sociedade prudentina obtivessem o reconhecimento por parte do município do quadro irreversível vivenciado pelo paciente renal crônico.

Por fim, as campanhas realizadas pelo órgão CARIM auxilia na função informativa das doenças que podem decorrer do mal funcionamento do rim. Além do que, visa concretizar a instauração do posto de atendimento ao portador de doença renal crônica, através de doações e eventos beneficentes (CARIM, s.p; s.d).

Ainda há muito que ser feito para que o paciente renal crônico obtenha a devida atenção perante a sociedade. No entanto, o movimento a cada dia tem conseguido expandir seus objetivos no município e na região, principalmente na conscientização da população sobre a necessidade de mobilização em prol desta minoria.

6 CONCLUSÃO

O conteúdo exposto objetivou a análise do fenômeno da exclusão que atingem cabalmente grande parte da população.

É inegável que os conflitos entre os grupos sociais, formados por milhões de pessoas que não têm o que comer, não têm trabalho, não têm casa, não têm saneamento, não têm educação, não têm cultura (a grande parte pobre da nação), e de outro lado, grupos de pessoas que têm demais (a pequena parte rica) só vem confirmar a desigualdade social extremada vivenciada no Brasil.

Uma situação que existe desde a fase do descobrimento, colonização, monarquia, república e da modernidade que impedem nossa

nação de realizar o justo social.

Urge salientar que ao Estado cabe a missão de perseguir o ideal dos direitos sociais descrito na Constituição Federal, para que se apresente sem restrições á todos e de forma plena.

Também se aplica os dizeres do ministro Marco Aurélio (2001,s.p) que afirma “não basta não discriminar. É preciso viabilizar as mesmas oportunidades.”, ou seja, reconhecer que existem singularidades que impede a condição de igualdade da civilização e, por fim, dar tratamento desigual em busca de uma igualdade jurídica.

Alcançar uma sociedade justa é tarefa que requer dedicação não somente do órgão que tem imposta a obrigação, mas também do operador jurídico, dos que se encontram na fiscalização na distribuição de benefícios, enfim, da nação comprometida a efetivar o bem estar social.

O portador renal crônico, é como todo deficiente, sujeito de direito que tem compromisso com a igualdade imposta pela Constituição Federal, e de alcançar a qualidade de vida almejada. Possui, portanto, a garantia de ter o retorno de seus direitos reconhecidos e efetivados pelo resto da civilização.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. **Portadores de Deficiência – Sujeitos de Direitos.** Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub59.html>. Acesso em: 15.set.2013.

A ONU e as Pessoas com Deficiência. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 15.set.2013.

ALMEIDA, Ciliane Carla Sella e outro. **Os Direitos dos Portadores de Doença Renal Crônica.** Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CC4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww1.cml.pr.gov.br%2Fcml%2F>

[site%2Fdownloads%2Fdoencarenalcronica.pdf&ei=SjtyUu75EvXLsATu8YGgAQ&usq=AFQjCNEUJwP2a00uFHLJnczgw_6plpOpDw&bvm=bv.55819444,d.cWc](http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1526759813000000). Acesso em: 05.set.2013.

ALVES, Fernando de Brito. **Margens do Direito** A nova fundamentação do direito das minorias. 1ª Ed .Porto Alegre Nuria Fabris. 2012.

ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da igualdade e ações afirmativas**. São Paulo:RCS Editora, 2004.

Amigos do Rim. Disponível em <http://www.amigosdorim.com.br/texto.php?i=2>. Acesso em: 23.set.2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL, **STJ.Candidata de concurso acometida de nefropatia grave**. Recurso Especial 1307150, DF 2011/0284551-7. Partes: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA X Samara Belém Costa. Relator: Ministro Ari Paglender. Brasília, 04/04/2013. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23096483/recurso-especial-resp-1307150-df-2011-0284551-7-stj/inteiro-teor-23096484>

BALERA, Wagner. **Noções preliminares de Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier latin, 2004.

BAUMAN, Zigmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

BARROS JÚNIOR, Edimilson de Almeida. **Direito Previdenciário Médico: Benefício por incapacidade laborativa e aposentadoria especial**. São Paulo: Atlas S.A. 2010.

Benefícios a pacientes portadores de doenças crônicas. Disponível em: http://www.econtalex.com.br/index2.php?pag=ver_noticia&cod=253. Acesso em: 18.set.2013.

BOTELHO, Diógenes. **Carmen debate projeto que reconhece renais crônicos como portadores de deficiência**. Disponível em: <http://portal.pps.org.br/portal/showData/251244>. Acesso em: 16.set.2013.

CARIM, **Associação de Apoio ao Paciente Renal Crônico**. Disponível em: <http://carimprudente.com.br/oqueecarim.html#>. Acesso em: 25.out.2013.

CARVALHO José Raimundo de; SILVA Bruno Miola da. **O princípio da dignidade humana e o direito à inclusão social**. Ed. Boreal. 2012.

CONTRUCCI, José Roald. **As ações afirmativas e o princípio da igualdade na Constituição Federal Brasileira de 1988**. 2008. 156 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade Estadual de Direito do Norte do Paraná.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e Democracia**. São Paulo: Limonad, 2000.

CAMPOS, André. **Os ricos no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2004.

CARDOSO, Priscila e outro. **A inclusão social da pessoa com deficiência no Brasil – Como Multiplicar este Direito**. Disponível em: <http://www.slideshare.net/joaojosefonseca/guia-dos-direitos-da-pessoa-com-deficincia-1439472>. Acesso em: 22.set.2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CORREA, Elidia Aparecida de Andrade. **Da exclusão ao direito fundamental à inclusão social**. Revista de Direito Federal. Publicação Ajufe, Edição 2009.
CORREA, Elidia Aparecida de Andrade Corrêa. **A Ação Civil Pública como Instrumento de Efetivação do Direito Fundamental à Inclusão Social**. 2007. 278 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade Estadual de Direito do Norte do Paraná.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e portadores de deficiência**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Convenção Sobre os Direitos Das Pessoas Com Deficiência. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCsQFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal.mec.gov.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_docman%26task%3Ddoc_download%26gid%3D424%26Itemid%3D1&ei=SThyUr33CbWysATfuYDoDg&usq=AFQjCNHPsoQtsVCb4e_gszjyeD_swezftVg. Acesso em: 05.set.2013.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência.** 3. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2009. 250 p.

CASTRO, Elisa Kern. **O paciente renal crônico e o transplante de órgãos no Brasil: aspectos psicossociais.** Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000100002. Acesso em: 22.set.2013.

Decreto N° 7.612/2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm. Acesso em: 22.set.2013.

DALLASTA, Viviane Ceolin. **A situação das pessoas portadoras de deficiência física.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/8632/a-situacao-das-pessoas-portadoras-de-deficiencia-fisica>. Acesso em: 20.set.2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 14.set.2013.

Declaração dos Direitos da Pessoa com Deficiência – 1975. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Defici%C3%Aancia/declaracao-de-direitos-das-pessoas-deficientes.html>. Acesso em: 16.set.2013.

DEMO, Pedro. **Pobreza política.** 6 ed. Campinas: Autores Associados, 2001.

DEMO, Pedro. **Charme da exclusão social.** 2 ed. Campinas: Autores Associados, 2002.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FRANÇA, Mhardoqueu G. Lima. **Ações Afirmativas e o Princípio da Igualdade: cotas para negros em universidades públicas.** Jacarézinho. n° 15. Revista Argumenta. 2011. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/197>. Acesso em: 24.out.2013.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **A construção da igualdade e o sistema de justiça no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

GUGEL, Maria Aparecida e outros. **A inserção da pessoa portadora de deficiência e do beneficiário reabilitado no mercado de trabalho**. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/dirhum/doutrina/id250.htm>. Acesso em 20.set.2013.

GRAU, Nuria Cunill. **Repensando o público através da sociedade: novas formas de gestão pública e representação social**. Rio de Janeiro: Revan; Brasília, DF, 1998

GOMES, Elisabeth. **Exclusão digital: um problema tecnológico ou social?** ano 2 – nº especial. Rio de Janeiro: Trabalho e Sociedade. 2002.

Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa - GEMAA. (2011) **"Ações afirmativas"**. Disponível em: http://gema.iesp.uerj.br/index.php?option=com_k2&view=item&layout=item&id=1&Itemid=217. Acesso em 29.set.2013.

Instrução Normativa RFB nº900/2008. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Ins/2008/in9002008.htm>. Acesso em: 17.set.2013

LIMA, Jairo Neia. *Direito Fundamental à inclusão social*. Ed. Juruá. 2012.

Lei Nº 13.296/2008. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei%20n.13.296,%20de%2023.12.2008.htm>. Acesso em: 22.out.2013.

Lei Nº 7853/1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em 23.set.2013.

Lei Nº 8.742/1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em 23.09.2013.

Lei Nº 7.713/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 05.set.2013.

Lei Nº 8.989/95. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8989.htm#iiv. Acesso em: 18.set.2013.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 6. ed., atual. São Paulo: Método, 2003. 447 p.

MARTINS, José de Souza. **Exclusão social e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 208 p.

MARTINS, Williana Balbino Molina. **Um estudo-diagnóstico sobre a assistência social municipal à área de exclusão social de Presidente Prudente/SP**. 2004. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2004.

MELLO, Marco Aurélio. **Discriminação e Sistema Legal Brasileiro**. Tribunal Superior do Trabalho. Correio Braziliense.2001

MACIEL, Álvaro dos Santos. **A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Uma análise jurídica sob um enfoque histórico, filosófico e sociológico**. Ed. LTr75. 2011.

NEME, Eliana Franco; e outro. **O acesso à justiça como instrumento de efetivação dos direitos Fundamentais: possibilidades do sistema interamericano de proteção dos direitos do homem**. Jacarézinho. n^o 14. 2011. Revista Argumenta. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/184>. Acesso em: 15.set.2013.

NAVARRO, Maria da Glória. **O princípio da igualdade jurídica e as ações afirmativas no Direito Brasileiro**. Dissertação de Mestrado. 2006.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira. **A jurisdição como elemento de inclusão social – revitalizando as regras do jogo democrático**. Barueri, Editora Eletrônica, 2002.

Lei Nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Vade Mecum, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

POCHMANN, Márcio et al. **Atlas da Exclusão Social-Agenda não liberal da inclusão social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2004.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2006. 252 p. (Série Concursos públicos).

Portadora de doença renal tem direito a assumir cargo em vaga de deficiente. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/62021/>. Acesso em 30.set.2013.

Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MPAS-MS/2001/2998.htm>. Acesso em 23.set.2013.

Proteção Legal Brasileira e Direito das Pessoas. Disponível em: http://www.projetoatbrasil.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=16&Itemid=44. Acesso em: 14.set.2013

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Vida digna: direito, ética e ciência (Os novos domínios científicos e seus reflexos jurídicos)**. Coordenação ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. In: O Direito à vida digna. Belo Horizonte: Fórum Belo Horizonte, 2004.

RODRIGUES, Carlos Eduardo Urjais. **Cartilha dos Pacientes Renais – Saúde e Cidadania.** Disponível em: <http://cartilhapacienterenal.cursosconcursonosite.com.br/?cat=3>. Acesso em: 15.set.2013.

RIBEIRO JÚNIOR, Humberto. **Cartilha de Direitos dos Portadores de Doenças Renais Crônicas**. Vitória: Bios. 2008.

ROSSO, Paulo Sérgio. **Solidariedade e Direitos Fundamentais Na Constituição brasileira de 1988**. Revista Argumenta. Publicação FUNDINOPI. Número 9, Julho/Dezembro, 2009, Jacarezinho/PR.

SARAIVA. **Vade Mecum**. 9 ed. São Paulo, 2010.

SANTANA, Marcos Silvio. **O que é cidadania.** Disponível em <http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/fadipa/marcoossilviodesantana/cidadania.htm>. Acesso em: 30.set.2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

SCHWARTZMAN, Simon. **Pobreza, exclusão social e modernidade: uma introdução ao mundo contemporâneo.** São Paulo: Augurium Editora, 2004.

SILVA, Marcos Antônio da. **Igualdade, justiça e democracia: os aspectos deontológicos das ações afirmativas no sistema constitucional brasileiro.** dissertação de mestrado. 2012

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. AMARAL, Sérgio Tibiriça (orgs). **DIREITOS HUMANOS um olhar sob o viés da inclusão social.**

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (orgs). **Estudos sobre os direitos fundamentais e Inclusão Social.** ALVES Fernando de Brito. Dos pressupostos das políticas públicas de inclusão. Ed. Boreal. 1ª Ed. 2010.

SILVA, Luzia Gomes. **Portadores de deficiência, igualdade e inclusão social.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10839. Acesso em 14.set.2013.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes (Coord.). **Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo no século XXI.** São Paulo: Letras Jurídicas, 2010. 417 p.

Sociedade Brasileira de Nefrologia – SBN. Disponível em: <http://www.sbn.org.br/leigos/index.php>. Acesso em: 05.set.2013.

VIANNA, João Ernesto Aragonês. **Curso de Direito previdenciário.** 6ª Ed., São Paulo. Atlas, 2013.

WANDERLEY, Mariangela Belfiore. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social.** 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

Exclusão Social: que bicho é esse? In: Conteúdo Escola. Disponível em: < <http://www.conteudoescola.com.br/site/content/view/95/27/1/5/>>. Acesso: em 25 mar. 2010.

Altera a Lei Complementar no 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, ou se ele ou qualquer de seus dependentes for portador de doença grave definida em regulamento, poderá o participante receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

.....

(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Senador SÉRGIO ZAMBIASI

ANEXO B – Projeto de Lei Nº 1079/2011

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelo portador de nefropatia grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá

outras

providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20.

XVIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de nefropatia grave.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO SCIARRA
Deputado Federal

Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas com doenças renais crônicas, como pessoas com deficiência orgânica, portadores de direitos para os devidos fins de atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, assim como obtenção de descontos em eventos culturais, esportivos e de lazer no Município de Presidente Prudente.

Autor: Vereador Enio Luiz Tenório Perrone.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, MILTON CARLOS DE MELLO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidos, para todos os fins de direito, os indivíduos com doenças renais crônicas como pessoas portadoras de deficiência orgânica. Assim sendo, os mesmos deverão ter prioridade (atendimento preferencial) nos atendimentos em agências bancárias, supermercados, lotéricas, serviços de saúde e assistência social, entre outros.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se doença renal crônica a lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, chamada de fase terminal ou de insuficiência renal crônica, na qual os rins não conseguem mais manter a normalidade do meio interno no paciente, com identificação no Código Internacional de Doenças – CID pelos números CID N18, N18.0, N18.8, N18.9 e N19.

Art. 2º Ficam assegurados descontos e/ou vantagens aos portadores de doenças renais crônicas em eventos culturais, esportivos e de lazer, entre outros (shows, cinemas, teatros, jogos, etc.), estando devidamente registrados na Associação de Apoio ao Paciente Renal Crônico – CARIM.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal “Florivaldo Leal, 10 de julho
de 2013.

MILTON CARLOS DE MELLO

Prefeito Municipal